



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00126.2012.00063400.1.00104/00136

**PROCESSO : Nº 52685-81.2012.4.01.3400**

**CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR : CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA -  
CONTER**

**RÉU : CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA**

**JUIZO: : 6ª VARA / SJDF**

**DECISÃO**

Trata-se pedido antecipação da tutela em ação civil pública ajuizada pelo **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER** contra o **CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA**, objetivando a suspensão das normas editadas pelo conselho réu no sentido de regulamentar o exercício e execução de técnicas radiológicas pelos profissionais biomédicos, bem assim para que o Réu se abstenha de registrar profissionais técnicos ou tecnólogos em imagiologia e radiologia em seus quadros, uma vez que somente pode registrar biomédicos. Requer, ainda, em antecipação de tutela, que seja determinado ao Réu que envie os prontuários de formação de técnicos ou tecnólogos em Radiologia para registro nos quadros da autarquia Autora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00126.2012.00063400.1.00104/00136

Alega, em síntese, que a profissão de biomédico não detém competência ou atribuição para exercício das técnicas radiológicas, mas que, porém, a autarquia ré teria usurpado sua competência ao regulamentar sobre a execução de tais técnicas para os profissionais biomédicos.

Sustenta que a execução de técnicas radiológicas é conhecimento profissional restrito e específico dos profissionais técnicos em radiologia e que o exercício delas pelos biomédicos coloca em risco a saúde pública e todos os pacientes que se submetem aos procedimentos radiológicos quando executados por outro profissional.

Aduz que a Lei 7.394/1985 e os respectivos decretos regulamentadores dispõem que a atuação na área de execução de técnicas radiológicas é privativa de Técnicos em Radiologia.

Instruem a inicial os documentos de fls. 45-347.

Intimado, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, o Réu apresentou Contestação às fls. 354-83.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A lei exige, para a concessão da pretendida medida antecipatória, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) prova inequívoca aliada à verossimilhança da alegação (*fumus boni juris*) e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (CPC, art. 273, caput, I). Não concorrendo os dois requisitos, deve ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00126.2012.00063400.1.00104/00136

da tutela.

Na espécie, entendo incabível a medida preteada, uma vez que ausente o primeiro requisito, pelas razões que passo a expor.

Não assiste razão ao Autor quanto à alegação de que as atribuições relativas às técnicas radiológicas são privativas dos profissionais Técnicos em Radiologia.

Isso porque, consoante o disposto no artigo 4º do Decreto 88.439/1983, que regulamenta o exercício da profissão de Biomédico, de acordo com a Lei nº 6.684/1979, *verbis*:

*Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:*

*I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;*

***II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;***

*III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;*

*IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00126.2012.00063400.1.00104/00136

(grifei)

Assim, tenho que a atuação dos Biomédicos na área de radiografia, excluída a interpretação, encontra esteio na legislação supracitada, sendo que as atribuições de tal profissão, por serem mais amplas, não se confundem com as dos profissionais Técnicos em Radiologia.

Além disso, entendo que a superveniente edição da Lei 7.394/1985 e do Decreto 92.970/1986, que regulamentou a profissão de Técnico em Radiologia, não ab-rogou o Decreto 88.439/1983, tendo em vista que este previu, em seu artigo 4º, as atribuições do Biomédico, *“sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica”*.

Nesse rumo, em que pese a alegação de ilegalidade das normas editadas pelo Conselho Federal de Biomedicina, verifico que este conselho foi criado pela Lei 6.684/79 com a incumbência de disciplinar e fiscalizar a profissão de biomédico, a qual previu a possibilidade de tais profissionais realizarem serviços de radiografia, excluída a interpretação.

A propósito, confirmam-se as seguintes ementas da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO  
PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS  
EM RADIOLOGIA (CRTR). MULTA POR EXERCÍCIO DE  
ATIVIDADE SEM REGISTRO. BIOMEDICINA. LEI N.º  
6.684/79. ATRIBUIÇÕES. HEMOTERAPIA E*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00126.2012.00063400.1.00104/00136

*RADIODIAGNÓSTICO. POSSIBILIDADE. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade. 2. Por sua vez, a Lei n.º 6.684/79, que regulamenta a profissão de biomédico, além de criar o Conselho Regional de Biomedicina, atribuiu a esta autarquia federal a competência para disciplinar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais em comento, prevendo a possibilidade de o biomédico realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação e atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado. 3. A fiscalização e a imposição de penalidades aos profissionais inscritos compete ao respectivo Conselho, sendo admitido aos demais apenas o direito de denunciar às autoridades competentes e principalmente à instituição responsável, sobre o exercício irregular da profissão, motivo pelo qual entendo ilegítima a aplicação das multas pela ré contra filiado de outro órgão, tendo em vista que cada Conselho tem sua competência para fiscalizar e autuar seus próprios filiados, no que restou configurado ter o Conselho*

3908



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00126.2012.00063400.1.00104/00136

*Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região extrapolado de sua competência. 4. Apelação improvida. (AC 00005015620004036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial, condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC. II - A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a "realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação". Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei nº 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia. III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.61.00.008136-6, julgado na sessão de 24*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00126.2012.00063400.1.00104/00136

de junho de 2010, "radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raio X para investigações com finalidade precipuamente médica." IV - A Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência. V - Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, in verbis: "O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional." Sem este, não estão habilitados ao serviço. VI - Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos. VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas."

(AC 00096526820084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, verifico que não há afronta ao princípio da legalidade, pelo Réu, na edição das normas regulamentares da profissão, uma vez que está amparado pela Lei 6.684/79, no exercício de sua competência

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ em 26/11/2012, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16066073400211.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-81.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00126.2012.00063400.1.00104/00136

disciplinadora e regulamentadora da profissão de biomédico.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO  
DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Ao Autor, em réplica.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2012.

(assinado digitalmente – ver rodapé)

**IVANI SILVA DA LUZ**  
Juíza Federal Titular da 6ª Vara / SJDF

MM Juízo:

Ciente da n. decisão de  
fls. 385/392 pela autarquia-  
autona.

Brasília, 28/11/2012.

P/P. 

04312F1617A.